

**III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE
BRASILEIRA DE PESQUISA EM
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEBATE

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPDP | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidade Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

D598

Direitos Fundamentais em Debate [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Ana Cândida da Cunha Ferraz, Eduardo Biacchi Gomes, Gina Vidal Marcílio Pompeu – São Paulo: RBPDP, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-385-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Cíveis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa
em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPFD

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEBATE

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O livro direitos fundamentais em debate, é fruto da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os melhores trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PROCRIATIVA E
LEGALIZAÇÃO DO ABORTO**

**CONSTITUCIONAL PRINCIPLE OF PROCREATIVE AUTONOMY AND
LEGALIZATION OF ABORTION**

Danielle Sales Echaiz Espinoza ¹
Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas ²

Resumo

Os avanços da tecnologia em reprodução assistida, assim como as transformações sociais decorrentes das revoluções femininas trazem uma necessidade urgente de se intensificar o debate acerca da autonomia reprodutiva, seu conceito e seus limites dentro de uma sociedade democrática, plural e solidária. O artigo tem como objetivo defender a existência do princípio constitucional da autonomia procriativa, enfrentando especialmente a delicada questão do direito da mulher ao abortamento em face da proteção constitucional do direito à vida.

Palavras-chave: Direitos reprodutivos, Princípio da autonomia procriativa, Direito ao aborto

Abstract/Resumen/Résumé

Advances in assisted reproductive technology, as well as social changes arising from female revolutions bring an urgent need to intensify the debate about reproductive autonomy, its concept and its limits within a democratic, plural and solidary society. The article aims to defend the existence of the principle of procreative autonomy facing especially the delicate issue of woman's right to abortion giving the constitutional protection of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reproductive rights, Principle of procreative autonomy, Right to abortion

¹ Doutoranda da PUC/RS. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa em Alagoas (FAPEAL/AL). Professora de Direito Constitucional no Centro Universitário Cesmac/AL.

² Doutoranda da PUC/RS. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa em Alagoas (FAPEAL/AL). Professora de Direito no Centro Universitário Cesmac/AL.

Introdução:

Até meados do século XX, pairava no imaginário social a ideia de que a procriação era um destino biológico inevitável da sexualidade humana. Trazer filhos ao mundo, “quantos Deus mandar” e “como Ele mandar” constituía não apenas um fenômeno previsível e certo para muitos casais, mas a própria razão de ser da união matrimonial.

Em sociedades denominadas de alta fecundidade – período em que não se tinha amplo acesso aos meios contraceptivos – a procriação significava mais do que uma responsabilidade social e religiosa decorrente do casamento, representava, acima de tudo, uma obrigação recaída especialmente sobre os ombros da mulher, que teria de suportar missionariamente quantas gestações fossem necessárias enquanto sobrevivesse a cada uma delas.

Não sem espasmos sociais e políticos, esse paradigma cultural atravessou sua época de transição. O sentido da sexualidade afastou-se definitivamente da reprodução, a união conjugal se voltou para outros propósitos – como o amor e o prazer sexual –, aos casais foi dada a oportunidade de planejar livremente o tamanho de suas famílias e à mulher foi reconhecida a autonomia para controlar sua sexualidade e a concepção.

Nesse contexto, surge a retórica dos direitos reprodutivos, em especial, daqueles relativos à mulher. A partir da década de 70, em diversos países, temas como o amplo acesso aos diversos métodos anticoncepcionais e a legalização do aborto entram conflituosamente na pauta política-jurídica como meios de exercício de tais direitos.

A discussão tomou fôlego com a repercussão das conferências internacionais da ONU na década de 90 sobre saúde reprodutiva e sobre direitos da mulher e políticas públicas de proteção. Apesar da tentativa de inclusão dos direitos reprodutivos como direitos humanos, há uma imensa resistência, notadamente em países latino americanos, para reconhecer algumas consequências que se pode extrair do conceito desses direitos, como a liberdade da mulher para decidir sobre o aborto.

Os avanços da tecnologia em reprodução assistida, assim como as transformações sociais decorrentes das “revoluções femininas” trazem uma necessidade urgente de se intensificar o debate acerca da autonomia reprodutiva, seu conceito e seus limites dentro de uma sociedade democrática, plural e solidária.

Nesse sentido, o artigo se propõe a lançar fundamentos constitucionais do princípio da autonomia procriativa, traçando seus contornos gerais e, enfrentando em particular a delicada questão do direito da mulher ao abortamento em face da proteção constitucional do direito à vida. A trajetória da pesquisa seguiu basicamente a proposta de Ronald Dworkin sobre o

princípio constitucional da autonomia procriativa, buscando adaptá-la ao contexto histórico e jurídico-constitucional brasileiro.

1. O lugar dos direitos reprodutivos da mulher: uma busca necessária

Os primeiros olhares dirigidos ao tema “direitos de reprodução” no plano internacional surgiram a partir de discussões sobre saúde reprodutiva. Como consagrado no relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento Plataforma de Cairo de 1994, artigo 7.3, tais direitos implicam no reconhecimento do:

[...] direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. (CAIRO, 1994)

Embora não haja consenso sobre quais são, quem seria o responsável por provê-los ou se pertenceriam igualmente a homens e mulheres, os direitos reprodutivos podem ser definidos como a liberdade para exercer a sexualidade, bem como para escolher *quando, se e como* ter filhos, decisões estas que dizem respeito diretamente às mulheres e seus corpos (WIDDOWS, 2007, p. 3).

A associação entre os direitos reprodutivos e outros direitos humanos femininos se encontra na ideia cada vez mais sedimentada de que a capacidade da mulher em controlar sua própria fertilidade situa-se na base do exercício dos direitos políticos e econômicos. Adiar e limitar a maternidade confere à mulher mais chances de alcançar melhores níveis educacionais e melhor colocação no mercado de trabalho.

Nessa direção sinalizou o trabalho resultante da Conferência Internacional da Mulher Plataforma Pequim em 1995. A diretriz 97 ratificou os direitos humanos das mulheres de ter controle sobre as questões relacionadas à sua sexualidade, sua saúde sexual e reprodutiva. Reforçou ainda a necessidade dos Estados participantes elaborarem políticas públicas adequadas de ampla informação e acesso aos métodos de planejamento familiar eficazes e sem riscos e de garantia de atendimento obstétrico de emergência, inclusive o necessário para tratar as complicações decorrentes de um abortamento.

É verdade que em nenhum dos documentos citados se postulou literalmente o direito ao aborto. O recurso ao abortamento, inclusive, como reiterado nas duas conferências, não pode

ser visto como método de planejamento familiar e a busca por meios de reduzir o recurso ao mesmo deve ser uma prioridade estatal.

Contudo, o parágrafo 106 da Conferência Internacional da Mulher Plataforma Pequim em 1995 conferiu uma perspectiva diferenciada à questão da interrupção voluntária da gravidez. Reconheceu ser o aborto inseguro uma questão de saúde pública que atinge e sequele principalmente as mulheres mais pobres e mais jovens e, nesse aspecto, recomendou a revisão da legislação punitiva contra mulheres que tenham se submetido a abortos ilegais. (Pequim, 1995, parágrafo 106, alínea k)

A falta de previsão inequívoca no plano internacional de um direito ao abortamento tem uma explicação óbvia: a existência de um profundo dilema moral enfrentado no seio de cada comunidade sobre a aceitação ou reprovabilidade de tal conduta tendo em vista a vida do embrião ou feto em gestação.

A busca por uma solução jurídica equitativa entre bens tão fundamentais, conforme o que se pode extrair das diretrizes internacionais, embora conste como meta a ser alcançada pelos Estados participantes, deverá respeitar a história política e democrática de cada país.

Como assinala Sarmento, esse processo de liberdade de conformação do legislador nacional não é ilimitado e se encontra condicionado constitucionalmente por elementos que precisam ser levados em consideração e, na medida do possível, harmonizados – como o pluralismo jurídico, a laicidade do Estado, a extensão da proteção constitucional à vida do feto, o direito à saúde da mulher, à privacidade, a liberdade procriativa e a igualdade de gênero (SARMENTO, 2005, p.61)

Os debates acerca dos direitos reprodutivos frequentemente se concentram no *status* moral do embrião como preocupação principal, fazendo com que os interesses femininos praticamente desapareçam das discussões (WIDDOWS, 2007, p. 3 e 4).

Portanto, a delimitação de um direito fundamental à livre procriação deverá ter também como ponto de partida, na esteira de Piovesan (2003, p. 227), uma doutrina crítica de gênero capaz de identificar elementos socioculturais muitas vezes ocultos nos discursos e decisões políticas que acabam contribuindo para impedir não apenas o acesso das mulheres ao tratamento efetivamente igualitário, mas, sobretudo, o reconhecimento de sua dignidade.

Nesse aspecto, é imprescindível redimensionar o debate sobre a liberdade de procriação no país, situando um pouco mais além do direito absoluto à vida por parte do ser em gestação, para que se possa alcançar também a proteção de outros bens tão importantes quanto para a convivência pacífica e solidária delineada pelo contexto constitucional brasileiro.

2. Além das fronteiras do antagonismo clássico (autonomia da mulher *versus* vida do feto): a duplicidade do respeito à vida

Uma dos grandes problemas dos embates morais envolvendo o tema da livre procriação, direito ao abortamento e vida do feto é o caráter interminável das discordâncias. Nas palavras de MacIntyre (2009, p.21), esse é um traço típico do discurso envolvendo dilemas morais na modernidade.

A discussão parece não ter fim, as posturas se tornam incomunicáveis e, o que é pior, a controvérsia moral transmite a sensação de que não há forma possível de se empreender racionalmente um consenso moral mínimo sobre o tema.

O antagonismo clássico insiste em opor a liberdade da mulher em dispor do seu próprio corpo – e poder decidir livremente sobre a continuidade ou não de uma gestação – ao seu contrário, o direito à vida do feto, considerado o mais importante de todos os direitos, inclusive com nítida prevalência sobre a autonomia feminina.

O que há por trás desse enfrentamento é a tirania de visões de mundo diferentes que torna os partícipes da vida comunitária incapazes de construir pontes, de olhar pelos olhos do outro e de compreender a aflição e necessidade alheia.

Seria possível ignorar a dor física, emocional e o estigma social que as mulheres que decidem interromper uma gravidez indesejada vivenciam muitas vezes ainda no hospital, quando o atendimento médico é propositalmente retardado como punição à sua conduta?

Poderia haver indiferença diante do fato de enviar uma mulher, mãe já de outros filhos, em situação de pobreza e sem qualificação profissional nenhuma, à prisão porque praticou o aborto nas primeiras semanas de gravidez?

Por outro lado, seria possível admitir a banalização da vida humana ao ponto de adotar o aborto como método contraceptivo, à disposição da vontade e do corpo feminino, inclusive em qualquer fase de desenvolvimento do feto?

Que tipo de sociedade se construiria onde não fosse cultivado coletivamente o respeito pela vida humana ainda em seus raios iniciais?

Diante de bens tão importantes, seria razoável permanecer enfrentando a questão – ao menos na seara das decisões políticas – nos termos da dicotomia *pro life* ou *pro choice*?

O objetivo deste tópico é enfatizar uma via alternativa de análise.

O apelo à superioridade do direito à vida do feto reforça o juízo de reprovabilidade em torno da prática do aborto em detrimento da liberdade da mulher para interromper a gestação - ninguém está autorizado a tirar a vida de outrem pelo simples fato de poder exercer livremente a sua vontade.

Porém, o que está em jogo são duas vidas, em graus diferenciados de desenvolvimento que necessitam de respeito e consideração por parte da coletividade. De um lado, a vida biológica do feto, de outro, a vida social, psicológica, espiritual e política da mulher. Há, na verdade, um duplo dever de proteção estatal, o que implicará no dever de harmonização do tratamento dado a qualquer um desses bens.

Como sensivelmente percebe Dworkin, a vida humana tem um valor intrínseco, é maravilhosa em si mesma, inviolável e deve ser respeitada independente de sua utilidade ou de ser desejada por alguém (DWORKIN, 2009, p.101-103).

Mas o que torna a vida humana maravilhosa e inviolável? A história de seu processo de criação e desenvolvimento. A santidade da vida humana se fundamenta, assim, em duas tradições – a tradição de valorizar o homem como criação especial e extraordinária da natureza ou de Deus e a tradição de valorizar a arte, a cultura, a forma como o homem se desenvolve, tornando-se autoconsciente, sendo configurado pela comunidade em que vive e nela exercendo sua autonomia (DWORKIN, 2009, p.143).

Dessa forma, a ideia de que a vida humana é sagrada e deve ser respeitada comporta dois elementos: a inviolabilidade e respeito pela criação natural do homem (valor em si da vida biológica) e a inviolabilidade e respeito pelo desenvolvimento individual e comunitário da vida humana (valor em si da vida social e cultural da pessoa).

Sempre haverá divergências sobre qual aspecto do valor intrínseco da vida deve ser mais protegido porque essa escolha dependerá das convicções pessoais de cada um. Convicções que não são apenas morais, mas também podem ser de ordem religiosa.

Conservadores e pessoas religiosas acreditam que o aspecto biológico é o mais importante e interromper a vida iniciada do feto é uma frustração muito mais grave do que aquela possivelmente causada à vida social da mãe. Enquanto para liberais, contrariamente, a opção pela morte prematura do feto atenua a frustração da vida da mãe e, antes de ser um desrespeito para com a vida humana, é uma realização dela (DWORKIN, 2009, p.124).

Se a ideia de proteção da vida humana encerra em si um conflito entre seus elementos formadores – natureza/vida biológica X humano/vida social – seria possível conceder ao Estado, ainda que por intermédio de uma maioria, impor uma interpretação oficial do que seja a sacralidade da vida privilegiando um dos seus elementos em total desconsideração para com o outro?

Dentro de um Estado laico e pluralista, a resposta é não, não seria possível. Nesse contexto, decisões políticas deverão refletir o máximo possível o respeito pelos dois aspectos.

Como pondera a ministra Rosa Weber em seu voto no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (aborto dos fetos anencéfalos), nas sociedades democráticas, não há valores absolutos e superiores *a priori*, “a sociedade é plural, nenhuma forma de ver a vida pode eliminar outra”. (ADPF 54, p.124)

Enfatiza ainda a ministra que os valores inscritos nos princípios constitucionais não representam valores compartilhados numa sociedade homogênea, mas consistem em “vetores para uma vida boa e justa para todos os indivíduos” (ADPF 54, p.125).

Quando tais vetores apontarem caminhos diferentes, a saída para enfrentar o conflito deve passar pelo reconhecimento de que ambas as alternativas levam a um bem autêntico e substancial e, nesses casos, não existe a escolha certa a tomar, mas a escolha melhor ou pior (MACINTYRE, 2009, p.377). A proibição e a criminalização do aborto em todas as fases da gestação é o modo que melhor protege os valores envolvidos?

A análise da extensão da proteção jurídica à vida do feto, o fundamento constitucional da autonomia procriativa e as consequências da criminalização do aborto demonstram que esse não é o melhor caminho.

3. A sacralidade da vida do feto e o dever estatal de proteção

A sacralidade da vida, como já assentado na equilibrada concepção dworkineana, envolve o respeito pela vida biológica humana e seu desenvolvimento natural e, ao mesmo tempo, o respeito pela vida sociocultural das pessoas, modulada pelo seu desenvolvimento individual e comunitário.

O aborto traz um problema moral porque interrompe abruptamente a vida do feto já iniciada, atingindo o valor intrínseco da vida em seu primeiro elemento (o respeito pela criação natural ou pela vida biológica). Como conciliar, então, o respeito pela vida da mulher em tomar uma decisão existencial de interromper uma gestação com o desrespeito à vida do feto?

Dworkin defende que reconhecer a sacralidade da vida humana não implica assumir que o embrião ou feto sejam pessoas, nem no sentido moral, nem no sentido jurídico-constitucional norte-americano. (DWORKIN, 2009, p.22).

O feto não seria uma pessoa moral, ao menos nos primeiros estágios de seu desenvolvimento, porque não teria ainda consciência, nem vida mental, nem seria capaz de sentir dor até seu sistema nervoso estar completamente maturado, o que apenas acontece por volta do terceiro trimestre de gestação. (DWORKIN, 2009, p.22).

Nesse mesma perspectiva Mori, para quem o conceito de pessoa moral não se situa no plano das ciências biológicas, mas da filosofia. Vida humana e ser humano são termos da linguagem técnica da biologia, mas para a linguagem filosófica tradicional, “[...] pessoa é o composto de corpo (humano) e alma (racional), e a natureza espiritual da alma não deixa dúvida acerca da diferença radical entre pessoa e o resto da natureza.” (MORI, 1997, p.45).

Mais adiante reforça o autor que o conceito moral de pessoa está associado à ideia de indivíduo com capacidade de exercer racionalidade, condição que se presume estar satisfeita com a formação completa do córtex cerebral – substrato biológico do nível cultural e racional. (MORI, 1997, p.55).

Vida humana (ou ser humano) se confunde com pessoa humana na linguagem comum porque normalmente o que se vê são seres humanos dotados de características não naturais, próprias das pessoas. Porém, em situações não ordinárias, como é o caso das transformações radicais que ocorrem no feto ainda no útero, a sinonímia não é apropriada, pois a concepção apenas pode nos indicar a formação de um ser humano, mas não poderá apontar nada ainda sobre a pessoa – composta de alma e corpo (MORI, 1997, p.47).

Interessante sublinhar a respeito da confusão entre vida humana e pessoa humana, a perspectiva grega que dava tratamento distinto aos dois planos da existência humana, inclusive nomeando-os com termos diversos (SCHRAMM, 2009, p.380). *Zoe*, representava a vida orgânica comum a todos os seres vivos e *bíos*, estava associada a características simbólicas como capacidade moral e política, revelando a ideia de que o homem enquanto pessoa é mais que corpo (SCHRAMM, 2009, p.382).

No âmbito jurídico nacional, em que pese doutrina civilista abalizada que entende o contrário (TARTUCE, 2007), não se conferiu o *status* de pessoa ao embrião/feto (nascituro). A Constituição Federal silenciou quanto ao início da formação da pessoa humana e quanto ao termo inicial da proteção da vida humana e, conforme o artigo 2º do Código Civil brasileiro, a personalidade apenas se inicia com o nascimento com vida. Apesar de recepcionar a teoria natalista, o Código assegura a proteção dos direitos do nascituro desde a concepção, reconhecendo-o, assim, como sujeito de direitos em determinadas situações¹.

¹ Adota-se aqui o posicionamento de Marcos Bernades de Melo, para quem é possível admitir sujeitos de direitos sem personalidade jurídica. Segundo o autor “[...] é verdade que a titularidade de direitos e deveres, portanto, o ser sujeito ativo ou passivo em relação jurídica, ou o estar em uma outra situação jurídica qualquer, cabe às pessoas, mas não em caráter de exclusividade. Atendendo a conjunturas encontráveis no plano do relacionamento social, os ordenamentos jurídicos, excepcionalmente, atribuem a quem não é pessoa, posições no mundo jurídico que em geral, se consubstanciam em direitos. É o que se verifica quanto a seres humanos ainda não nascidos (nascituros) ou não concebidos (*nondum concetti*)[...]” (MELO, 2004, p.127)

Poder-se-ia questionar se, em razão da importância normativa dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos – conhecida como Pacto São José da Costa Rica – não teria fixado o início da personalidade a partir da concepção. O que se poderia extrair da leitura simples do artigo 4.1: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

Contudo, em julgamento assentado em 2012, no caso *Artavia Murillo e outros (“Fecundación In Vitro”) vs. Costa Rica*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou os seguintes parâmetros para a interpretação dessa cláusula: 1) o embrião não pode ser entendido como pessoa para os efeitos do artigo 4.1 e 2) a proteção do direito à vida constante no artigo não é absoluta, mas gradual e deve ser incrementada segundo o desenvolvimento do feto, o que comporta exceções segundo o termo “em geral”. (CADH, ??)

Um estudo sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante ao estatuto constitucional do embrião/feto parece sinalizar no mesmo sentido. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510/DF em 2008, restaram fixados em ementa trechos do voto do Ministro relator Carlos Ayres Brito com a seguinte interpretação:

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS. INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("*in vitro*" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. **O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implante é um bem a ser protegido, mas**

não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.
(ADI 3.510 / DF, Min. Relator Ayres Brito, publicada no DJe 28/05/2010, p.2 e 3- grifo nosso)

Embora a decisão tivesse sido proferida em relação à possibilidade de se utilizar embriões excedentes da fertilização *in vitro* – ainda não implantados em útero materno – para fins de pesquisa científica, importantes consequências podem ser extraídas para a presente discussão.

Primeiro, a Corte entendeu que a Constituição protege primeiramente a vida humana de uma pessoa concreta e que, quando se refere à pessoa humana, se dirige ao indivíduo-pessoa, acolhendo, assim, a ideia de que nem o embrião, nem o feto, seria pessoa no sentido constitucional.

Por outro lado, o Tribunal também confirma o entendimento de que a proteção da vida antes do nascimento poderá receber diversos graus de proteção pelo legislador infraconstitucional.

Outro importante precedente sinalizador da construção jurisprudencial sobre o tema encontra-se no julgamento do aborto dos fetos anencéfalos, realizado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, em 2012. Por maioria de votos (7x2), o Tribunal entendeu que seria inconstitucional interpretar a interrupção da gravidez do feto anencéfalo como conduta típica do crime de aborto.

Interessante assinalar que seis dos sete ministros que votaram pela constitucionalidade da interrupção da gravidez em caso de anencefalia, concordaram que só há vida a ser protegida pelo Direito quando presente a atividade cerebral (Ministro Relator Marco Aurélio, Ministra Rosa Weber, Ministro Joaquim Barbosa, Ministro Luiz Fux, Ministra Carmén Lúcia e Ministro Celso de Melo). Interpretaram, a *contrario sensu*, a legislação sobre transplantes no país – Lei nº 9437/97- que fixa a ausência da atividade cerebral como o momento da morte encefálica.

Mais uma vez se poderia alegar que o caso não se refere ao aborto voluntário, mas sim à situação específica do anencéfalo, com suas particularidades. No entanto, observando-se os fundamentos dos votos vencedores, não há como negar que se formou um importante precedente em relação ao início da proteção jurídica e constitucional da vida humana: a presença de atividade cerebral, o que por certo não se dá com a concepção.

Das considerações tecidas acima, é possível retirar algumas conclusões: 1) o embrião ou feto não é pessoa; 2) contudo, se tal entendimento pudesse levar à desconsideração do direito subjetivo do feto à vida, ainda assim, seria possível defender a proteção de um valor humano

fundamental - inserido na dicção do direito à vida em sua perspectiva objetiva, enquanto dever de proteção estatal e 3) ainda que se considere em sua perspectiva subjetiva o direito à vida do feto, nem tal direito, nem o dever de proteção estatal poderiam ser entendidos como absolutos. Trata-se de princípios, sua realização poderá ocorrer em graus, respeitando o nível de desenvolvimento do ser em gestação e outros princípios opostos.

Posição bastante semelhante adota Sarmiento, como se verifica no trecho destacado abaixo:

A tese que aqui se defenderá é a de que a vida humana intra-uterina também é protegida pela Constituição, mas com intensidade substancialmente menor do que a vida de alguém já nascido. Sustentar-se-á, por outro lado, que a proteção conferida à vida do nascituro não é uniforme durante toda a gestação. Pelo contrário, esta tutela vai aumentando progressivamente na medida em que o embrião se desenvolve, tornando-se um feto e depois adquirindo viabilidade extrauterina. O tempo de gestação é, portanto, um fator de extrema relevância na mensuração do nível de proteção constitucional atribuído à vida pré-natal. (SARMENTO, 2005, p.65)

Enfatiza Sarmiento que essa concepção é, inclusive, compatível com a legislação de maior parte dos países onde se permite o aborto nas primeiras doze semanas de gestação², possibilitando o respeito à escolha existencial da mulher – vista como direito reprodutivo da gestante (SARMENTO, 2005, p.65).

Nos casos em que a prática de aborto é liberada em determinado período da gestação, o respeito e a proteção estatal da vida intrauterina não deixa de existir, embora não ocorram por meio da criminalização.

Os atos de proteção passam a se manifestar por meio de outros instrumentos tais como o aconselhamento médico e psicológico à gestante que deseja realizar o aborto, prazo entre a data do aconselhamento e a realização do procedimento, obrigatoriedade da gestante menor de idade apresentar autorização dos pais (DWORKIN, 2009, p. 221) e, ainda, mediante políticas públicas mais gerais que podem envolver desde campanhas contra o abortamento e métodos contraceptivos até mecanismos de assistência social às mães em situação de pobreza absoluta (SARMENTO, 2005, p.52).

Nesses termos, é possível se falar em restrição à proteção à vida humana no seu primeiro estágio de desenvolvimento biológico tendo em vista a viabilização de um princípio também fundamental – o da livre procriação.

4. Princípio da autonomia procriativa e sua fundamentação constitucional

² O autor se refere a países como Estados Unidos, Canadá, França, Alemanha, Espanha e Itália.

Ter um filho é um projeto de vida. Mais que um destino biológico reprodutivo da mulher ou consequência natural do matrimônio, é uma escolha existencial da pessoa ou do casal. Integra a construção de uma vida plena, delineadora da identidade e da personalidade dos indivíduos.

A decisão de ter ou não filhos, de quantos filhos se terá, de adotar os mais variados métodos contraceptivos desenvolvidos pela tecnologia, de utilizar meios disponíveis para que seus filhos venham ao mundo saudáveis ou ainda a dramática escolha de se interromper ou não uma gravidez em curso, de forma segura, integra o princípio constitucional da autonomia procriativa.

Tais decisões são tão pessoais e íntimas que só podem ser tomadas com recurso às próprias convicções e crenças, ficando a salvo de intromissões do poder público ou da sociedade (DWORKIN, 2009, p.144).

Assim, estão protegidas sob a sigla de direitos sexuais ou reprodutivos, conforme precisamente definiu o Ministro Celso de Melo no julgamento já referido da ADPF 54, pontuando que:

[...] **esses** direitos - **entre** os quais se acham **o de praticar**, *sob determinadas condições*, **o aborto seguro** (“*safe abortion*”), **o de controlar** a própria fecundidade **e o de decidir**, de forma livre, autônoma e responsável, **sobre questões** atinentes à sua sexualidade - **representam projeção expressiva** dos direitos humanos reconhecidos, *às mulheres*, pelas sucessivas Conferências internacionais **promovidas** pela ONU na década de 90 [...] (p.317, grifo do autor).

A livre procriação decorre do direito à liberdade, à vida privada e à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto prolatado na referida ADPF 54:

[...] a procriação, a gestação, enfim, os direitos reprodutivos são componentes indissociáveis do direito fundamental à liberdade e do princípio da autodeterminação pessoal, particularmente da mulher, razão por que, no presente caso, ainda com maior acerto, cumpre a esta Corte garantir seu legítimo exercício, nos limites ora esposados. (P.150)

É importante ressaltar também que como a escolha entre a vida biológica do feto e a vida espiritual, psicológica social e emocional da mulher envolve uma escolha ideológica ou religiosa ainda que não associada diretamente à doutrinação em torno de uma divindade, está profundamente ligada à ideia de sacralidade da vida, e essa questão é semelhante a uma crença religiosa (DWORKIN, 2009, p.232).

Não cabe ao Estado escolher uma crença e submeter à outra, ainda que seja por decisão majoritária, devendo respeitar a todos e cada um no exercício de suas crenças e convicções (DWORKIN, 2009, p.144).

Nesse aspecto, o princípio da autonomia procriativa é uma decorrência da liberdade religiosa e do princípio da laicidade do Estado (MORI, 1997, p.93).

Logicamente não se trata de um princípio absoluto, podendo, como norma *prima facie*, sofrer restrições tendo em vista a garantia de outros princípios ou bens constitucionais.

Uma limitação substancial a uma liberdade fundamental deve passar pelo teste da adequação – o Estado deve apresentar uma razão pela qual está restringindo aquele direito – e pelo teste da justificação – essa razão alegada pelo Estado deve se mostrar uma razão inexorável, ou seja, muito forte, capaz de colocar a restrição da liberdade como adequada para impedir algum perigo concreto e real (DWORKIN, 2009, p.144).

Nesse sentido, o Estado, ao restringir a autonomia procriativa das pessoas para proteger o valor intrínseco da vida deve levar em consideração: 1) a gravidade do efeito da medida (a criminalização pode acabar com a vida de uma mulher); 2) a profunda divergência sobre a interpretação daquele valor na comunidade (qual estágio do desenvolvimento da vida se deverá proteger) e 3) que as convicções acerca daquele valor se tratam de convicções religiosas ou essenciais para o desenvolvimento da personalidade moral do indivíduo (DWORKIN, 2009, p. 220).

Dworkin adverte que essa posição em favor da autonomia procriativa não pode ser interpretada como uma total indiferença da comunidade para com as decisões de seus indivíduos sobre o aborto, pelo contrário, chama atenção para a necessidade de se respeitar a vida humana que tem em si um valor objetivo para todos. No entanto, alerta:

Se tivermos uma preocupação verdadeira com a vida que os outros levam, admitiremos também que nenhuma vida é boa quando vivida contra as próprias convicções e que em nada estaremos ajudando a vida de outra pessoa, mas apenas estragando-a, se a forçamos a aceitar valores que não pode aceitar, mas aos quais só se submete por medo ou por prudência (DWORKIN, 2009, p.234).

5. O espaço da mulher em um direito androcêntrico

Elaborada ainda na década de quarenta do século passado, a legislação sobre o aborto do Brasil reflete um contexto moral, social e político específico: o de exclusão da figura feminina.

No aspecto moral, profundamente influenciado pelo religioso, prevalecia o dever absoluto de nunca violar os desígnios da natureza quanto ao processo reprodutivo, o que

implicava em aceitar que os cônjuges não são árbitros da vida, esta deverá seguir seu curso natural ou divino e a mulher não tinha qualquer controle sobre sua sexualidade e fertilidade (MORI, 1997, p.80 e 81).

No plano social, a mulher é vista antes de tudo como mãe. Seu papel se identifica com a maternidade e é através dessa experiência, vivenciada pelo matrimônio – e não pelo trabalho ou vida pública – que ela se realiza (MORI, 1997, p.86).

E ainda que praticamente todas as mulheres em idade fértil possam um dia engravidar, a verdade é que nem todas desejam ser mães.

No âmbito político, apenas recentemente, em 1931, instituiu-se o voto feminino com inexpressiva participação da mulher na tomada de decisões políticas, o que se estende até os dias atuais, em que as mulheres ocupam pouco mais de 10% dos assentos do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a legislação sobre aborto no Brasil, elaborada à revelia das mulheres, pode ser vista como um exemplo típico de legislação androcêntrica, em que praticamente nenhum interesse feminino envolvido é levado em consideração. (SARMENTO, 2005, p.79).

A manutenção da legislação em vigor, sob o ponto de vista do princípio da igualdade – notadamente a igualdade de gênero – contribui para aprofundar o abismo entre as oportunidades concedidas a homens e mulheres.

A situação de exclusão feminina se manifestou e ainda se manifesta não apenas no tratamento dado ao aborto no país, mas tende a se perpetuar em um contexto no qual o Direito permanece sendo elaborado essencialmente por homens³ e aplicado majoritariamente por homens⁴, numa sociedade cujas instituições são construídas de acordo com os interesses e disponibilidade masculina⁵.

³ Nas eleições de 2014 apenas 11% do total de cargos em disputa ficaram com mulheres. Em 2015 a bancada feminina no Congresso Nacional tinha 51 deputadas, o que corresponde a 9,94% das cadeiras, e 13 senadoras, que representam 16% dos assentos (Dados disponíveis em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/08/lugar-de-mulher-tambem-e-na-politica>>. Acesso em 07/10/2016).

⁴ O Censo do Poder Judiciário, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir dados coletados de 2013, apontou que 35,9% dos magistrados brasileiros são mulheres, contra 64,1% de homens, em pesquisa referente a todos os ramos da justiça brasileira. Enquanto na Justiça do Trabalho a participação de mulheres alcança o percentual de 47%, na Justiça Militar esse dado é de apenas 16,2%. Na Justiça Estadual brasileira, a presença feminina se dá em 34,5%, enquanto que na Justiça Federal é de 26,2%. Já nos tribunais superiores, a presença feminina é de 27,8%, enquanto que a dos homens é de 72,2%. (Dados disponíveis em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2015).

⁵ MacKinnon, falando das estruturas sexuais da sociedade, destaca que os homens constroem instituições sociais de acordo com seus próprios interesses neutralizando papéis sexuais de modo que pareçam mais adequados a eles. Exemplifica que a maior parte das profissões exige integral dedicação dos trabalhadores, excluindo do mercado competitivo aqueles que precisam cuidar de crianças pequenas e de afazeres domésticos, ou seja, as mulheres. Destaca que quando as estruturas sexuais estão consolidadas na sociedade não é necessário que as pessoas ajam de maneira discriminatória, porque as próprias instituições o fazem (MACKINNON, 1986, p. 148).

A mera integração formal da mulher como sujeito de direitos e obrigações não foi capaz de modificar as bases do sistema político desenvolvido independentemente de seu ponto de vista (DANTAS, 2011, p. 42), de modo que parecem fadadas a ser descritas/representadas pelos que comandam a autoridade e os meios de falar, aptos a, supostamente, traduzir seus interesses (BAHRI, 2013)

Na obra “Orientalismo”, Said (2007, p. 146) descreve como o Oriente é visto como objeto de estudo a partir de uma alteridade constitutiva (o Ocidente diz quem são e o que querem os orientais). Similar processo ocorre com as mulheres, traduzidas pela ótica masculina dominante, mais tarde se submeterão a políticas elaboradas à sua revelia, que as incorporam como objeto – não sujeito – do conhecimento, gerando, em última análise, um direito ilegítimo, vez que aplicado contra pessoas cujo papel de parceiro no debate que levou à sua produção não foi reconhecido (DWORKIN, 2001, p. 161).

Nesse sentido, a indicar o caráter androcêntrico do Direito, Sarmiento (2005, p. 80), citando Tribe, faz interessante comparação ao expor que jamais se obrigaria um pai a doar um órgão ou tecido a um filho já nascido que está prestes a morrer; então, por que parece tão simples obrigar a mulher a carregar em seu corpo um ser não desejado no primeiro ciclo de sua gestação?

Ao relacionar os direitos políticos aos direitos reprodutivos, Widdows (2007, p. 2 e 3) questiona como pode uma mulher fazer opções políticas independentes se nem sequer pode decidir autonomamente sobre questões ligadas a seu próprio corpo, como aborto.

Revela, na verdade, as interconexões entre direitos que se veem envolvidos em um círculo vicioso: as mulheres não têm autonomia sobre o próprio corpo possivelmente em razão de sua exclusão das esferas de poder, e são excluídas das esferas de poder por não possuírem sequer a liberdade de adiar a maternidade, por exemplo, para se dedicarem à vida pública.

Dados reunidos pelo Ministério da Saúde (2009, p. 17) apontam que a maior parte das mulheres envolvida em aborto clandestino (índices que variam por estudo de 51% a 82%) convive em união estável, tem entre 20 e 29 anos, já têm filhos e faz uso (ainda que incorreto) de algum método contraceptivo, demonstrando que o recurso ao aborto não decorre de atitude irresponsável para com o exercício da sexualidade, mas sim porque mais um filho não integra o projeto de vida daquela mulher, daquele casal ou daquela família em determinada situação existencial.

A simples criminalização do aborto, ao menos nos termos defendidos anteriormente – nas primeiras semanas de gestação, no caso do voluntário – acentua as desigualdades entre os gêneros e afronta o texto constitucional.

Sob o aspecto da proteção da vida do feto, a criminalização também se mostra ineficaz. Segundo estudos realizados pela Rede Nacional Feminista de Saúde no ano de 2005, estima-se que são realizados por ano no país cerca de 1.008.000 abortos clandestinos, comprovando que pura proibição, apesar de desconsiderar a preocupação com as escolhas existenciais da mulher, não protege o ser em gestação (2005, p.19).

Também não se pode concluir que a legalização do aborto resultaria em aumento no número de procedimentos e na sua utilização frívola como método contraceptivo. A realidade da legalização em outros países comprova que não houve aumento no número de abortos após sua liberação (SARMENTO, 2005, p. 44).

O que se percebe é que o tratamento conferido pelo direito brasileiro ao aborto não vem se mostrando capaz nem de proteger a vida intrauterina nem a vida da mulher.

Conclusão

O presente trabalho buscou expor a problemática do direito ao aborto como decorrência do princípio fundamental da autonomia procriativa, demonstrando o profundo dilema moral que cerca o tema quando contrastado com a vida do embrião ou do feto.

Ainda que normalmente os direitos reprodutivos sejam trabalhados a partir de um antagonismo estanque que opõe a liberdade da mulher em dispor de seu corpo, ao direito à vida do feto, e no qual as mulheres são tratadas mais como objeto do que como sujeito na discussão, a abordagem da temática foi feita em respeito a um duplo dever de proteção estatal, que precisa considerar tanto a vida biológica do feto quanto a vida social, psicológica, espiritual e política da mulher, ambos merecedores de consideração, porém aptos a sofrer restrições quando em confronto.

Criticou-se a possibilidade de o Estado impor uma interpretação oficial do direito à vida sem a consideração de que a vida humana precisa ser protegida tanto em sua dimensão biológica quanto na social. O que se mostra especialmente grave diante da histórica exclusão das mulheres dos espaços políticos de poder.

Desse modo, segundo Dworkin, limitações substanciais a liberdades fundamentais precisam da indicação do porquê da restrição do direito, e da demonstração de que a razão alegada é forte o suficiente para que a restrição da liberdade seja capaz de evitar perigo concreto e real.

Assim, para que o Estado seja capaz de restringir a autonomia procriativa das mulheres em prol da proteção à vida do feto, deve considerar especialmente a gravidade dos efeitos que a criminalização do aborto produz, e as divergências sobre o tema na comunidade, que não concorda qual o estágio do desenvolvimento da vida é merecedor de proteção.

De todo modo, independentemente do reconhecimento de um direito à vida ao feto e embrião, percebe-se que a criminalização não se mostra capaz de evitar a prática de abortos, e que apenas mulheres são punidas por um fato que interessa ao casal. Esse modo simplista com que o problema é tratado pelo Direito brasileiro não protege nem a vida das mulheres nem a vida dos fetos e embriões, violando o princípio constitucional da igualdade de gênero, bem como o direito à livre procriação e seus fundamentos.

Buscou-se demonstrar que o reconhecimento do direito ao aborto não significa que a proteção à vida intrauterina deixa de existir. Aconselhamento profissional à gestante, prazo entre o aconselhamento e o procedimento, assistência social a gestantes em situação de pobreza, dentre outras medidas, representam atos de proteção possivelmente mais eficientes e certamente menos agressivos às mulheres do que a simples criminalização da prática.

Por fim, conclui-se que a legalização do aborto é meio para viabilização do princípio da autonomia procriativa e não importa no desdém do Estado pela vida intrauterina, que pode ser protegida por outros meios menos gravosos às mulheres, vez que a vida humana merece respeito em todos os seus aspectos.

Referências:

BAHRI, Deepika. **Feminismo e/no pós-colonialismo**. Revista Estudos Feministas, Vol. 21, n.2. Florianópolis: Scielo, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000200018&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em 12.09.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>>. Acesso em 25/09/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2299631>>. Acesso em 25/09/2016.

DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. **O Segundo Sexo na Política: o papel do direito na inclusão das mulheres na democracia brasileira**. Maceió: Edufal, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**. Aborto, Eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. A Democracia e os Direitos do Homem. *In*: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). **Democracia**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001.

MACTINYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**. Florianópolis: EDUSC, 2009.

MACKINNON, Catherine. Difference and Dominance: on sex discrimination. *In*: FULLINWIDER, Robert K. e MILLS, Claudia. **The Moral Foundations of Civil Rights**. New Jersey: Rowman & Littlefield publishers, 1986.

MELO, Marcos Bernades de. **Teoria do fato Jurídico**. Plano da Eficácia. 1ª Parte. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aborto e Saúde Pública no Brasil: 20 anos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf>. Acesso em: 22/09/2016.

MORI, Maurizio. **A moralidade do Aborto**. Brasília: Editora UnB, 1997.

REDE NACIONAL FEMINISTA DO BRASIL **Dossiê Aborto: mortes preveníveis e evitáveis**. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dossie_aborto_mortes_preveniveis_evitaveis.pdf>. Acesso em: 22/09/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Conferência do Cairo – Plataforma de Ação**, 1994.

_____. **Conferência de Pequim – Plataforma de Ação**, 1995.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a Perspectiva de Gênero na Doutrina Jurídica Brasileira: desafios e perspectivas. *In*: **Temas de Direitos Humanos**. Org. PIOVESAN, Flavia. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 221-234.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. *In*: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n.240, p.43-82, Abr/Jun. 2005. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/legalizacao_do_aborto_e_constituicao_daniel_sarmento.pdf>. Acesso: 20/09/2016.

SCHRAMM, Fermin Roland. O uso problemático do conceito ‘vida’ em bioética e suas interfaces com a *práxis* biopolítica e os dispositivos de biopoder. *In*: **Revista Bioética**, n. 3, v.17, 2009, p. 377-389. Disponível em: <http://www.unesco.org.uy/shs/red-bioetica/fileadmin/shs/redbioetica/vida_bioetica__Schram.pdf>. Acesso em: 20/09/2016.

ARTUCE, Flávio. **A Situação Jurídica do Nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro**. *In*: Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 33, 2007, p. 155. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITURO.doc, acesso em 22/09/2015.

WIDDOWS, Heather. Introduction. *In*: WIDDOWS, Heather; IDIAKEZ, Itziar Alkorta e CIRIÓN, Aitziber Emaldi. **Women's Reproductive Rights**. Basingstoke e New York: Palgrave Macmillan, 2007.